

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ELDORADO DO SUL – RS**

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 42/2026

CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, respeitosamente através de seu Sócio Proprietário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da lei 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Processo Licitatório tendo o seguinte como objeto:

1.1. Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de emissão de laudos médicos à distância (Telemedicina), incluindo a disponibilização em regime de comodato de 07 (sete) equipamentos de Eletrocardiograma (ECG) para a Secretaria Municipal de Saúde. A solução deve contemplar, serviço de telediagnóstico e emissão de laudos, plataforma de software, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva e treinamento das equipes, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar anexados.

DOS FATOS

A empresa impugnante, especializada na área da Telemedicina há mais de 26 anos, atendendo ao chamamento efetuado por este Douto Órgão da Administração Pública, através do chamamento para licitação, interessada em participar do certame, retirou mencionado documento e seus anexos.

No entanto, ao proceder ao exame do referido instrumento, constatou que ele apresenta **graves ilegalidades que requerem imediata atenção**, não restando outra alternativa senão a presente impugnação.

DO DIREITO

Da exigência ilegal

Cotejando o edital constata-se em diversos pontos, porém especialmente nos requisitos da contratação, a exigência da utilização de “*algoritmos de inteligência artificial para triagem e priorização automática de exames (...)*”. Citamos, a título de exemplo, mas não exclusivamente, as seguintes menções:

*1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE A presente contratação fundamenta-se na necessidade imperiosa de modernizar e ampliar a capacidade diagnóstica da Rede Municipal de Saúde de Eldorado do Sul. A adoção de um serviço de laudos médicos à distância (telediagnóstico) visa solucionar gargalos históricos na oferta de exames cardiológicos, garantindo agilidade, precisão e continuidade no atendimento. A robustez desta necessidade sustenta-se na busca por eficiência operacional e disponibilidade 24/7, permitindo que as unidades operem com suporte ininterrupto e independente de escalas médicas presenciais. Exige-se também agilidade diagnóstica com metas de desempenho (SLA) de até 10 minutos para a entrega de laudos críticos, assegurando resposta rápida da equipe assistencial. **Adicionalmente, busca-se a incorporação de tecnologia e priorização por inteligência artificial para realizar a triagem automática de exames agudos, junto à aplicação de score de risco cardiovascular.** A adoção do modelo de comodato se faz necessária por sua vantajosidade econômica, uma vez que elimina o investimento inicial, transferindo custos e riscos de calibração e manutenções à contratada. Dessa forma, visa-se garantir o direito constitucional à saúde da população com exames céleres e seguros.*

(...)

3. RESULTADOS PRETENDIDOS

(...)

Otimizar o fluxo de triagem de exames por meio de algoritmos automatizados de inteligência artificial.

(...)

4. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

(...)

Inteligência Artificial (IA): O sistema deve utilizar algoritmos de IA para triagem e priorização automática de exames que apresentem indícios de alterações agudas, posicionando-os no topo da fila de laudos.

(...)

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO A solução consiste em uma prestação de serviço integrada de telediagnóstico continuado. Engloba o fornecimento de 07 (sete) equipamentos de Eletrocardiograma sob o regime de comodato, assegurando que o município tenha acesso a hardware sempre calibrado e com manutenção inclusa. A solução conta também com uma robusta plataforma sistêmica para a captação e envio de dados em nuvem, **a qual utilizará inteligência artificial para triar exames críticos de forma automática e encaminhá-los prioritariamente a uma central médica remota.** Esta central, formada por médicos cardiologistas e eletrofisiologistas, deverá emitir a devolução de laudos ilimitados e garantir os resultados de pacientes em estado agudo em no máximo 10 minutos. Todo o ecossistema funcionará amparado por suporte técnico, manutenções e capacitações fornecidas ao longo dos 12 meses de contrato.

(...)

7. SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO Avaliando o mercado, encontram-se alternativas fragmentadas, como a compra direta de aparelhos aliada à contratação de profissionais para plantão, **ou a contratação de software e inteligência artificial de forma avulsa à manutenção dos equipamentos.** A singularidade do objeto pretendido repousa na dificuldade de encontrar opções análogas que unam o comodato do hardware, a rastreabilidade via plataforma de IA, níveis de serviços críticos e corpo médico integral num ecossistema indissociável. O modelo de locação ou comodato de todo o sistema integrado representa atualmente o arranjo mercadológico mais completo e seguro para a complexidade exigida.

(...)

3. VALOR ESTIMADO DO OBJETO A adoção dos valores da proposta anexa como referência justifica-se pela singularidade da solução integrada demandada. **O objeto transcende o simples comodato de equipamentos, englobando um ecossistema tecnológico-operacional que inclui inteligência artificial para**

priorização de exames alterados, suporte técnico e metas de desempenho (SLA) de até 10 minutos para laudos críticos. *A dificuldade em obter cotações análogas no mercado decorre da ausência de soluções congêneres que reúnam, de forma indissociável, todos os requisitos de segurança, tecnologia e eficiência pretendidos pela Administração. Assim, o preço referenciado demonstra-se compatível com a complexidade da prestação e com a vantajosidade econômica esperada para o Município.*

Pois bem. Em que pese o aparente desejo da utilização de tecnologia de vanguarda para a realização dos serviços, **é necessário apontar que a utilização de “algoritmos de inteligência artificial” de forma alguma é requisito essencial dele.**

A exigência é completamente desnecessária à prestação do serviço, servindo apenas como óbice inútil à participação da maioria dos interessados que atuam no ramo.

As exigências não são – **de forma alguma** – características essenciais do objeto/serviço que se pretende contratar, aparentando ser **direcionamento a serviço prestado às pouquíssimas empresas que utilizam da tecnologia.**

Reitera-se, **a utilização de inteligência artificial e o demais a ela vinculado não são exigências para a execução do objeto editalício.**

Ressalta-se ainda a ilegalidade da atribuição da triagem e análise da urgência dos casos por inteligência artificial, **devendo ser atestada pelo médico assistente.**

Recentemente, através da Resolução CFM 2.454/2026, o Conselho Federal de Medicina trouxe normatização para o uso de inteligência artificial (IA) na medicina em todo o território nacional. O texto da norma, todavia, deixa claro que a IA deve ser empregada exclusivamente como ferramenta de apoio. *In verbis:*

Art. 4º Constituem deveres do médico na utilização de sistemas de Inteligência Artificial na medicina:

*I –empregar a **IA exclusivamente como ferramenta de apoio**, mantendo-se como responsável final pelas decisões clínicas, diagnósticas, terapêuticas e prognósticas;*

Ora, por consequência lógica, **se a IA pode apenas ser utilizada como ferramenta de apoio, não pode ela ser requisito essencial da prestação de serviços, ainda que por telemedicina.**

Não bastasse isso, a utilização de IA no tratamento implica na responsabilidade de informar ao paciente acerca de seu uso e obter a concordância dele:

Art. 5º O médico deverá assegurar que o uso de modelos, sistemas e aplicações de inteligência artificial não comprometam a relação médico-paciente, a escuta qualificada, a empatia, a confidencialidade e o respeito à dignidade da pessoa humana.

*§ 1º **O paciente tem o direito de ser informado, de forma clara e acessível, quando modelos, sistemas e aplicações de IA forem utilizados como apoio relevante em seu cuidado, diagnóstico ou tratamento.***

§ 2º É vedado ao médico delegar à IA a comunicação de diagnósticos, prognósticos ou decisões terapêuticas, sem a devida mediação humana.

*§ 3º **O médico deverá respeitar a autonomia do paciente, inclusive quanto à recusa informada do uso de modelos, sistemas e aplicações de IA.***

(...)

Art. 11. Qualquer utilização de IA deverá ser comunicada e explicada aos pacientes, reforçando-se que tais sistemas servem de apoio ao médico, mas não substituem a autoridade e a decisão final humana sobre o cuidado.

Todo o exigido para a utilização da tecnologia traz obrigações que sequer estão previstas na minuta contratual e demandariam adequação de toda a prestação do serviço, com procedimentos para colheita dos aceites dos usuários (sobre o uso de inteligência artificial) e procedimentos alternativos para o caso de recusa.

Ainda, a resolução **concede ao médico direito negativo consistente em não utilizar sistemas de inteligência artificial**, de modo que limitar o objeto a empresas que a utilizem, reflete clara restrição aos médicos (ou empresas médicas) que optem por não se utilizar desta ferramenta:

Art. 19. A autonomia do médico também consiste no implica seu direito de não utilizar ou de desligar modelos, sistemas e aplicações de IA aplicados à medicina que julgar inadequados em dada situação, assumindo a responsabilidade por essa tal decisão.

(...)

*§ 2º **As instituições não devem impor metas ou políticas que subordinem as condutas dos médicos.***

A exigência é não apenas inútil (pois não essencial à prestação dos serviços) como ilegal, por impor o uso da ferramenta aos médicos.

Verifica-se, portanto, inadmissível a exigência, que não é essencial à prestação dos serviços, além de violar o previsto na normatização que regulamenta a matéria.

Sobre a matéria, este é o entendimento exarado pela Corte de Contas da União:

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

A exigência acima descrita compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei de licitações buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de

Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Gravíssima é a limitação do objeto que não apenas deixa de atender os interesses da administração como **resulta em clara violação da lei e dos princípios da Legalidade, da Livre concorrência, Isonomia, Impessoalidade, Probidade Administrativa, Eficiência, etc.**

Desta forma, evidente a **necessidade da revisão do edital** com sua adequação para extirpar qualquer exigência não essencial à prestação dos serviços bem como as ilegalidades apontadas alhures.

Do protocolo de risco

Para contextualizar o ponto a ser discutido na sequência, citamos trecho contido nos requisitos de contratação e especificações técnicas:

Protocolo de Risco: Disponibilização de protocolo estruturado de triagem com score de risco cardiovascular para auxílio na prevenção e rastreamento cardiovascular.

(...)

Protocolo de Risco: Disponibilização de protocolo estruturado de triagem com score de risco cardiovascular para auxílio na prevenção e rastreamento cardiovascular.

Ora, cumpre ressaltar que a exigência supracitada é **completa e totalmente incompatível com a prática da telemedicina.**

Os principais instrumentos de estimativa de risco cardiovascular, como o PREVENT, o Escore de Framingham, o ASCVD Risk Estimator e o SCORE2, utilizam, conforme o modelo adotado, variáveis clínicas, antropométricas e laboratoriais como **idade, sexo, pressão arterial sistólica, colesterol total, HDL-colesterol, diabetes, tabagismo e uso de medicamentos anti-hipertensivos.** O PREVENT incorpora ainda o **uso de estatina, o índice de massa corporal e a taxa de filtração glomerular estimada, podendo considerar, opcionalmente, a hemoglobina glicada e a relação albumina-creatinina urinária.** Tais informações não estão contidas no traçado ou no laudo de eletrocardiograma, razão pela qual nenhum desses escores pode ser calculado exclusivamente a partir do exame de ECG.

Cumprе atualizar a referência técnico-científica aplicável, a Diretriz Brasileira de Dislipidemias e Prevenção da Aterosclerose de 2025 (dois mil e vinte e cinco), da Sociedade Brasileira de Cardiologia, que passou a recomendar o escore PREVENT para indivíduos entre 30 (trinta) e 79 (setenta e nove) anos, sem doença cardiovascular prévia, com a finalidade de estimar o risco de evento cardiovascular aterosclerótico em 10 (dez) anos e auxiliar na definição da necessidade de terapia hipolipemiante. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à estratificação preventiva de médio e longo prazo, **que não se confunde com protocolo de triagem de urgência ou de priorização de exames eletrocardiográficos.**

O cálculo do PREVENT depende de informações clínicas, antropométricas e laboratoriais, como idade, sexo, pressão arterial, colesterol total, HDL, diabetes, tabagismo, uso de medicamentos, índice de massa corporal e função renal. O traçado eletrocardiográfico e o respectivo laudo, isoladamente, não fornecem os elementos necessários para essa estratificação. Consequentemente, a exigência não constitui funcionalidade inerente à emissão de laudos de ECG e **introduz obrigação preventiva autônoma em contratação cujo núcleo assistencial é o telediagnóstico eletrocardiográfico.**

Ademais, o edital não define qual escore deverá ser utilizado, quais dados serão fornecidos, quem será responsável por sua coleta e validação, quais pacientes serão elegíveis, como ocorrerá a interpretação clínica do resultado ou de que forma o protocolo será integrado ao atendimento presencial. **A imposição genérica de obrigação tecnicamente distinta do objeto principal, sem delimitação operacional e sem demonstração de sua indispensabilidade, amplia indevidamente o escopo da contratação e restringe a competitividade, razão pela qual deve ser excluída** do presente certame, sem prejuízo de sua futura contratação em objeto próprio e adequadamente especificado.

Embora o eletrocardiograma possa fornecer informações clínicas complementares, seu traçado e respectivo laudo, isoladamente, não permitem o cálculo de escore de risco cardiovascular. **Sua elaboração e implementação reflete atividade completamente divorciada da mera elaboração de laudo de eletrocardiograma.** A confecção e implementação do protocolo são atividades tão singulares que, caso necessite a Administração deste serviço, deve contratá-lo através de licitação específica para isso.

Rememora-se que o **serviço será prestado através de telemedicina e os médicos que confeccionarão os laudos não terão contato direto com os pacientes.** Não é, portanto, possível exigir deles “Disponibilização de protocolo estruturado de triagem com score de risco cardiovascular para auxílio na prevenção e rastreamento cardiovascular”, que deverá ser conduzido pelo profissional responsável pela avaliação

clínica do paciente, com acesso à anamnese, aos dados laboratoriais, aos fatores de risco e às demais informações necessárias, comumente executado pelos profissionais que tratarão diretamente/presencialmente o paciente, em especial, pelo tempo de devolução ser de 10 (dez) minutos.

A elaboração de protocolo de risco por médicos que tiveram como único contato com o paciente a interpretação de laudo de eletrocardiograma é efetivamente ilegal, contrária ao código de ética médico, e atenta contra a saúde do paciente, que teria seu tratamento direcionado por profissional que **não teve a oportunidade (e nem, *in casu*, a obrigação) de avaliar clinicamente e pessoalmente o paciente**, e/ou ainda, pela inadequação de resultado produzido com dados insuficientes, sem responsabilidade clínica definida ou como substituição indevida da avaliação médica. Nada do apontado encontra-se definido no respectivo instrumento convocatório ou Termo de Referência, e ainda que assim fosse, estaríamos diante de flagrante confusão de finalidade e objeto.

Outra contradição ocorre ainda da simples análise das obrigações esperadas do contratado, onde se prevê a entrega de “laudos críticos” no prazo de 10 (dez) minutos. Ora, não é concebível exigir de médicos cujo único contato como usuário seja a confecção de laudo de eletrocardiograma a disponibilização de protocolo de triagem de risco.

O PREVENT estima risco cardiovascular em 10 (dez) anos, enquanto o prazo de 10 (dez) minutos está relacionado a alterações agudas identificadas no ECG. São finalidades clínicas distintas. O edital mistura estratificação preventiva de longo prazo com triagem aguda e priorização de exames. Ele próprio vincula a ferramenta de score à priorização por inteligência artificial e aos laudos críticos, sem explicar tecnicamente essa relação, pois de fato não há relação. Sem considerar o abordado sobre confusão do objeto, exigir a realização e devolução de um escore de risco que se aplica para os próximos 10 (dez) anos em 10 (dez) minutos, sem determinar TODAS AS VARIÁVEIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES, não guarda qualquer sentido com a realidade.

Além de todo o acima exposto, não se deve perder de vista que o cerne objeto da licitação é a “(...) emissão de laudos médicos à distância (...)”. Enquanto que é esperada a disponibilização da estrutura necessária para a realização do serviço (como disponibilização de corpo médico, sistema, consignação dos equipamentos, etc.), de modo algum é essencial para a atividade a disponibilização de protocolo de triagem de risco.

Neste caso, quando da execução do contrato, recebido o exame indicado como urgência, já está previsto na minuta contratual, nas obrigações da contratada, a devolução do laudo em até 10 (dez) minutos, de modo que a **implementação e observação de protocolo de triagem deve ser feita na unidade de saúde pelos servidores que ali laborem.**

Assim, não resta qualquer dúvida acerca da necessidade de correção da ilegalidade acima apontada, devendo ser o edital retificado para **excluir a obrigação.**

Dos quantitativos

Analisando o instrumento convocatório constata-se que **falha gravemente ao não especificar a quantidade máxima de laudos para a prestação dos serviços a serem contratados.**

Ao questionar a ausência de quantitativos, todavia, **foi surpreendida a impugnante** com resposta de que seria “ilimitado”, sob justificativa de que “(...) *Como os problemas cardiovasculares não possuem sazonalidade nem horário predeterminado, estabeleceu-se a demanda por um modelo sem limitação de laudos mensais (volumetria ilimitada) sob regime ininterrupto de 24h por dia*”

Ora, apesar de não ser possível estabelecer exatamente a quantidade de exames a serem feitos, é evidentemente possível a análise histórica do sistema de saúde municipal para apurar um quantitativo máximo para a contratação – **como é feito em todo o resto do território nacional em licitações com objeto idêntico.**

É certo que a situação do município licitante seja – ao menos não há qualquer demonstração em estudo prévio – tão singular a ponto de não ser possível estimar uma quantidade máxima de laudos – e, por consequência, de gasto – de eletrocardiograma a serem obtidos.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, **exige**, em sua fase preparatória, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento cujo propósito é **justamente demonstrar a necessidade da contratação e definir, com base em memórias de cálculo e dados objetivos, os quantitativos de serviços a serem contratados.**

A **falha em realizar essa estimativa**, que poderia se basear em históricos de atendimento da rede de saúde ou em dados epidemiológicos, **representa um grave**

descumprimento direto dessa exigência legal. Consequentemente, o Termo de Referência, que deveria detalhar o objeto, torna-se igualmente falho, pois não pode especificar as quantidades, elemento essencial para a formulação de propostas e para a futura gestão do contrato.

Essa indefinição do objeto ofende diretamente princípios basilares da Administração Pública, como o princípio do planejamento, que é frontalmente desrespeitado, pois **a contratação “ilimitada” é a antítese de um gasto planejado.**

Sem um teto de despesas, o princípio da economicidade torna-se letra morta, sendo impossível para a Administração aferir a proposta mais vantajosa ou controlar a execução financeira do contrato.

Além disso, o princípio da isonomia é gravemente ferido, pois a ausência de um escopo quantitativo impede que empresas de diferentes portes possam competir em igualdade de condições, restringindo a competitividade e impedindo a formulação de propostas seguras e comparáveis entre si.

A **ausência de quantitativos precisos impossibilita a elaboração de propostas de preços realistas e isonômicas,** transferindo ao licitante o ônus de estimar a demanda, o que gera insegurança jurídica e favorece a apresentação de propostas inexequíveis ou com sobrepreço.

O art. 40, §1º, e inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha a quantidade a ser adquirida:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

*§ 1º O termo de referência **deverá** conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*

(...)

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter** os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, **os quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

Não bastasse isso, o art. 150 do mesmo diploma legal deixa claro que a falta da adequada caracterização do objeto resultará na **nulidade da contratação bem como responsabilização dos responsáveis:**

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, **sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.***

É entendimento sumulado sob o nº 177 pelo TCU de que o objeto deve ser **precisamente descrito** como regra indispensável da competição:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Em idêntico sentido segue o remansoso o entendimento da corte de contas da União, de que a ausência de definição clara dos quantitativos no edital constitui **falha grave no planejamento da contratação** e vicia o procedimento licitatório:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS A SEREM ADQUIRIDOS E DE DEFINIÇÃO DAS RESPECTIVAS QUANTIDADES. INCONSISTÊNCIA DA ESTIMATIVA DO VALOR DO CONTRATADO.** PREJUÍZO À DEFINIÇÃO DO LIMITE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SUSPENSÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE DO EDITAL. NULIDADE DA LICITAÇÃO. A ausência de especificação técnica dos bens a serem adquiridos, bem como das respectivas quantidades e orçamento básico implica ofensa ao art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993. RELATÓRIO (TCU - RP: 00049620170, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/05/2017, Plenário)*

E, embora o julgado mencione a lei anterior, o princípio da necessidade de definição dos quantitativos foi mantido e reforçado na nova legislação.

Deve o ente licitante considerar que cada exame demandará, pelo menos, a atuação de técnicos e médico especialista e que evidentemente o preço do serviço será afetado pela quantidade de exames a serem realizados e equipamentos disponibilizados. Do mesmo modo, a ciência sobre a quantidade máxima de laudos a serem entregues **é de vital importância para estimar o preço do serviço.**

As quantidades **implicam diretamente** no volume aparelhos e de mão de obra que o contratado deverá deixar a disposição da contratante para poder atender a demanda.

A ausência de quantitativos é um **vício insanável** que impede a comparação objetiva das propostas e a seleção da mais vantajosa para a Administração, demandando imediata atenção e retificação.

Pede-se, portanto, pelo recebimento da presente impugnação com a suspensão do procedimento licitatório e retificação do edital, **indicando o quantitativo máximo de laudos a serem disponibilizados durante o período da contratação.**

Da obrigatoriedade de resposta a esta impugnação

Por derradeiro, rememora-se que a apresentação de impugnação ao edital não é uma mera faculdade do administrado, mas um direito que **impõe à Administração Pública o dever correlato de resposta fundamentada.**

Este dever **não é uma opção discricionária do gestor, mas uma obrigação legal** expressa, conforme se extrai do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O uso do verbo “será” pelo legislador estabelece uma **conduta vinculada e obrigatória**. A **ausência de resposta ou uma resposta meramente protelatória ou não fundamentada configura omissão ilegal**, violando não apenas o dispositivo citado, mas também princípios basilares da Administração Pública, como o da motivação, da publicidade e da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Este mecanismo é uma manifestação do poder-dever de autotutela da Administração, que, ao ser provocada, tem a obrigação de reexaminar seus próprios atos em busca de vícios que possam macular o procedimento. Ignorar os apontamentos feitos na impugnação significa renunciar a essa prerrogativa, persistindo no erro e assumindo o

risco de uma futura anulação do certame e do contrato dele decorrente, com prejuízos muito maiores ao erário e ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a importância da análise criteriosa das impugnações como um dever do gestor para assegurar a legalidade e a competitividade do certame:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

Cabe também ressaltar que a violação dolosa da **obrigação de dar publicidade** a atos oficiais (como, por exemplo, decisões administrativas) **pode caracterizar ato de improbidade administrativa**, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa. *In verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Portanto, a Administração está obrigada a analisar e responder de forma expressa e fundamentada a todos os pontos levantados nesta impugnação, sob pena de ilegalidade e de caracterização de cerceamento ao direito da Impugnante, o que vicia o procedimento desde a sua origem.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer o recebimento da presente impugnação com a suspensão do procedimento licitatório para **retificar** o instrumento editalício para:

- a. Excluir a imposição ilegal da utilização de algoritmos de inteligência artificial, por ser desnecessária à prestação dos serviços bem como refletir ilegalidade ao ignorar os dispositivos da Resolução CFM 2.454/2026;
- b. Extirpar a exigência da disponibilização de protocolo de risco, pois incompatível com a prestação de serviços por telemedicina e;
- c. Retificar o edital, descrevendo adequadamente o objeto fazendo constar a quantidade máxima de laudos a serem adquiridos no período da contratação.

Caso rejeitados quaisquer dos requerimentos, sem prejuízo do encaminhamento de cópias dos autos às autoridades fiscalizadoras competentes, **reitera-se o suscitado no último tópico pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.**

04 071 210/0001-21
CALL ECG SERVIÇOS DE
TELEMEDICINA LTDA
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel. Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
84040-130 - Ponta Grossa - PR

Termos em que,
Pede deferimento.
Ponta Grossa, 14 de julho de 2026.

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda.

Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM 14.548

RG: 13.017.555-4 SESP-PR CPF: 002.066.727-21

Sócio Proprietário

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE n.º 41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO** informa sua alteração de endereço, que passa a ser Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR.

Cláusula Segunda: O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO**, que possui 45.000,00 (quarenta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, transfere, por doação, 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas a **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, que passa a integrar o quadro societário da empresa, possuindo 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas.

Cláusula Terceira: O capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. R\$
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho	22.500	22.500,00
Gabriel Pádua Valladão de Carvalho	22.500	22.500,00
Liliana Elias Pena Pilatti	45.000	45.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00

Cláusula Quarta: Fica alterada a Cláusula Décima Quarta, que passará a contar com a seguinte redação: “Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, concomitantemente, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, sendo atualizados anualmente.

Parágrafo Terceiro: O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.”

Cláusula Quinta: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, ATUALIZAR e CONSOLIDAR o CONTRATO SOCIAL, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP
CNPJ/MF n.º 04071210000121
NIRE n.º 41208092980

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto. n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059 e **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050- 000; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE n.º 41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede e foro Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130.

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objetivo social o ramo de prestar serviços de telemedicina.

Cláusula Quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado tendo iniciado suas atividades em 28/09/2000.

Cláusula Quinta: O capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. R\$
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho	22.500	22.500,00
Gabriel Pádua Valladão de Carvalho	22.500	22.500,00
Liliana Elias Pena Pilatti	45.000	45.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita à importância do capital social, nos termos do artigo 1052, da Lei 10.406, de 10/01/2002, porém os sócios não responderão solidariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e os sócios quotistas não poderão transferir, doar, vender, emprestar, dar em penhor, caução, usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária, em garantia, ou, sob qualquer forma realizar atos de alienação ou que levem a alienação de suas participações sem antes oferecê-las aos demais sócios que terão preferência na sua aquisição, na proporção das quotas de capital que possuem no momento da oferta.

Cláusula Sétima: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar, por escrito, à sociedade, discriminando o preço, forma e o prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao mencionado direito, o que deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Cláusula Oitava: A administração da sociedade limitada cabe a **MARCELO VALLADÃO**

FERREIRA DE CARVALHO e LILIANA ELIAS PENA PILATTI, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro: Todos os documentos que criem obrigações para a sociedade, diferentes da atividade mercantil definida no objeto social, ou desonerem terceiros de obrigações de qualquer valor para com a sociedade deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinado por ambos os sócios.

Parágrafo Segundo: É vedado ao sócio administrador obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma ou conceder em seu nome avais, fianças ou outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, ou ainda alienação de seus bens móveis e equipamentos, sem a anuência dos sócios que representem a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro: O sócio majoritário, fica com poderes para substituir o administrador designado.

Cláusula Nona: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, sendo dispensada das formalidades de publicação do anúncio da convocação, bem como da manutenção e lavratura do Livro de Atas.

Cláusula Décima: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social da sociedade consoante a faculdade deferida pelo artigo 1.010 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula Décima Primeira: Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os sócios, a título de remuneração pró-labore, uma importância mensal fixada em comum acordo até os limites de dedução fiscal previstos na legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

Cláusula Décima Segunda: O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão distribuídos aos sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, ou, a critério dos mesmos, permanecerem em reserva na sociedade.

Cláusula Décima Terceira: A distribuição antecipada de lucros somente se dará após o levantamento de balanço intermediário com objetivo específico de distribuição de lucros que será realizado de comum acordo entre os sócios e proporcionalmente à sua participação no capital conforme as condições econômicas e financeiras da entidade.

Cláusula Décima Quarta: Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou

declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, de forma concomitante, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, e são atualizados anualmente.

Parágrafo Terceiro: O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: A responsabilidade técnica da sociedade será do profissional Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, devidamente habilitado no CRM/PR sob o n.º 14548.

Cláusula Décima Sétima: Os sócios declaram, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Oitava: As partes elegem o Foro de Ponta Grossa/PR, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma.

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Página 6 de 7

Ponta Grossa/PR, 17 de janeiro de 2024.

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO

Assinado Digitalmente

LILIANA ELIAS PENA PILATTI

Assinado Digitalmente

GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO

Assinado Digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00206672721	MARCELO VALLADAO FERREIRA DE CARVALHO
06383685961	GABRIEL PADUA VALLADAO DE CARVALHO
17582046803	LILIANA ELIAS PENA PILATTI



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2024 10:09 SOB Nº 20240383826.
PROTOCOLO: 240383826 DE 18/01/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12400775630. CNPJ DA SEDE: 04071210000121.
NIRE: 41208092980. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/01/2024.
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.071.210/0001-21 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 02/10/2000	
NOME EMPRESARIAL CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CALL ECG			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R NESTOR GUIMARAES		NÚMERO 111	COMPLEMENTO ANDAR 8 SALA 84 EDIF CORPORATE CENTER
CEP 84.040-130	BAIRRO/DISTRITO ESTRELA	MUNICÍPIO PONTA GROSSA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CALLECG@CALLECG.COM.BR		TELEFONE (42) 4009-9999	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/07/2026** às **09:16:42** (data e hora de Brasília).